LEI Nº 5.167 , DE 17 DE AGOSTO DE 2000

PUBLICADO
D. Oficial nº 166
Data: 28/08/00

Proíbe a implantação de descontos nos vencimentos dos servidores públicos, sem seu prévio conhecimento. (*)

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A implantação de descontos no contracheque mensal dos servidores públicos, a título de ressarcimento ou devolução aos cofres públicos, deve ser comunicado ao servidor, com antecedência de trinta dias do início da cobrança.

Art. 2º - A comunicação do desconto será efetivada através de correspondência com aviso de recepção ou comunicação oficial da autoridade competente, devidamente protocolada e deverá conter:

I – o valor total do desconto, da devolução ou do ressarcimento;
II – os valores a serem descontados mês a mês;
III – o motivo do desconto, da devolução ou do ressarcimento, bem como a sua base legal.

Art. 3º - Quando a devolução ocorrer por motivo de pagamento indevido, o valor a ser descontado por mês, não poderá ultrapassar a dez por cento do valor da remuneração do servidor.

Art. 4º - Os secretários, dirigentes ou responsáveis pela confecção e alterações das folhas de pagamento dos servidores públicos estaduais que desatenderem o disposto nesta Lei, responderão por crime de responsabilidade, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de AGOSTO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Leal Júnior (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).